



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ANA CAROLINA PETROSINO ALVES**

**RA: 21484778**

**ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI VERSANDO SOBRE A DEVOLUÇÃO DE  
ADOTANDOS AINDA NA FASE DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO PROCESSO  
DE ADOÇÃO: UMA PROPOSTA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CASSAÇÃO  
DA HABILITAÇÃO DOS ADOTANTES**

**BRASÍLIA**

**2019**

**ANA CAROLINA PETROSINO ALVES**

**ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI VERSANDO SOBRE A DEVOLUÇÃO DE  
ADOTANDOS AINDA NA FASE DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO PROCESSO  
DE ADOÇÃO: UMA PROPOSTA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CASSAÇÃO  
DA HABILITAÇÃO DOS ADOTANTES**

Proposta de projeto de lei apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Débora Soares Guimarães

**BRASÍLIA**

**2019**

**ANA CAROLINA PETROSINO ALVES**

**ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI VERSANDO SOBRE A DEVOLUÇÃO DE  
ADOTANDOS AINDA NA FASE DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO PROCESSO  
DE ADOÇÃO: uma proposta de responsabilização civil e cassação da habilitação dos  
adotantes**

Proposta de projeto de lei, acordo internacional ou tratado apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Débora Soares  
Guimarães

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Débora Soares Guimarães  
Orientadora**

---

**Professor(a) avaliador(a)**

## RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma elaboração de projeto de lei que versa sobre a responsabilidade civil dos adotantes que desistem da adoção por motivos injustificáveis ainda no período de estágio de convivência, devolvendo a criança ou adolescente para os abrigos, bem como na cassação da habilitação dos adotantes, a fim de que estes não possam mais requerer a medida. O arrependimento da adoção pode gerar efeitos negativos nos devolvidos, gerando, assim, o cabimento de indenização moral, material e existencial, nos casos cabíveis. O projeto de lei se apresenta como um modo de seleção de quem realmente quer praticar a adoção, mesmo possuindo o conhecimento que existe uma lei que visa proteger prioritariamente o adotando e que o obrigará a uma reparação de danos em caso de desistência da adoção por fato indesculpável, além de cassar a habilitação. Para isso, estará explicitado artigos de leis que versam sobre o assunto da adoção e, a fim de exemplificar a reparação de danos nos casos injustificáveis de desistência da adoção, será posto a situação, no caso concreto, em que a medida indenizatória já foi aplicada no âmbito do judiciário.

**Palavras chaves:** Adoção. Desistência. Estágio de convivência. Indenização.

PROJETO DE LEI DO SENADO No , DE 2018

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência.

Nome da Aluna: Ana Carolina Petrosino Alves

-Brasília, de .

PROJETO DE LEI DO SENADO No , DE 2018

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência.

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

## 1 INTRODUÇÃO

À comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção, por motivos infundados, durante o estágio de convivência.

Convém explicar que o estágio de convivência é o período anterior à sentença definitiva de adoção, em que a criança ou adolescente a ser adotado passa um tempo com a família adotante, a fim de se verificar se entre eles há algum vínculo afetivo e amoroso. O estágio terá prazo máximo de 90 dias, conforme fixado no art. 46 do Estatuto da Criança e Adolescente. Em se tratando de adoção nacional, o estágio de convivência pode ser dispensado quando já há laços de afetividade entre adotados e adotantes e, quando for fixado o estágio de convivência, o juiz que determinará o prazo. Em se tratando de adoção internacional, o estágio de convivência é obrigatório e não pode ser dispensado. Deverá ser cumprido integralmente em território nacional, ou seja, no Brasil. Hoje, com a lei 13.509 de 2017, o prazo é de, no mínimo, 30 dias, independentemente da idade.

No estágio de convivência, a criança ou adolescente cria expectativas quanto a família, e, por não entenderem direito o que é o estágio, em se tratando de adotandos “de primeira viagem”, não sabem que ele é somente de um tempo que passarão com os adotantes para verificar o laço de afinidade. Como nesse estágio a expectativa dos indivíduos a serem adotados é grande, havendo dano a criança ou adolescente, há de se falar em indenização. Além do mais, a devolução pode acarretar em problemas emocionais nos adotandos, tendo eles sido ou não inseridos num contexto de devolução aos institutos, que conseqüentemente podem ficar mais inseguros e desconfiados, tendenciando a não dar muito valor ao estágio de convivência, ou seja, não querer se entrelaçar muito com a futura família, o que faz com que esta pense que a criança não quer criar vínculos.

Ao decorrer do Projeto de Lei, serão expostas algumas situações em que foi julgado favorável ou não à criança o pedido de indenização, seja ela por danos morais, existenciais ou materiais,

na forma de alimentos ou de tratamentos psicológicos. Para isso, ou seja, para o cabimento de indenização, serão citados os pressupostos que caracterizam o ato ilícito, para que assim se mostre que a indenização dada à criança ou adolescente não veio como uma forma de enriquecimento ilícito, mas sim como uma forma de reparar o prejuízo decorrente do ato ilícito.

## **2 DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO ILÍCITO**

Com a finalidade de minimizar e enfrentar o número de devoluções de adotandos crianças ou adolescentes às instituições durante o período do estágio de convivência, e assegurar a aplicação da responsabilização civil aos pretendentes da adoção que praticam tal ato, foram realizadas diversas pesquisas às análises jurisprudenciais sobre a forma de como a indenização cível recai no assunto. O diagnóstico efetuado aponta que, por mais que não haja dados estatísticos oficiais, crianças e adolescentes devolvidos para abrigos realmente existe. Só no Distrito Federal, por exemplo, no ano de 2016, 2 pessoas foram devolvidas (5 e 13 anos de idade); em 2017, 5 crianças foram devolvidas (6, 7, 9, 10 e 11 anos de idade) e 3 adolescentes (13, 14 e 14 anos de idade); em 2018, até o mês de agosto, 2 crianças e 1 adolescente devolvidos (8, 10 e 14 anos)<sup>1</sup>.

A devolução aos abrigos cria efeitos psicológicos negativos nos indivíduos que tiveram o processo do estágio de convivência da adoção desfeito, sendo este a última medida que antecede o deferimento da medida adotiva, e, por isso, a criança e o adolescente já criou expectativas com a suposta família, além de ter gerado vínculos com a mesma, ficando devastada quando ocorre a sua devolução.

Diante desse cenário, verifica-se a real necessidade da responsabilização civil dos adotantes que devolvem a criança ou adolescente para os abrigos por motivos injustificados, tendo em vista que são essas ações que efetivamente podem fazer com que crie nos devolvidos danos irreparáveis que podem influenciar na vida pessoal e acadêmica do adotado, que passa a se sentir humilhado, rebaixado e é possível começar a apresentar um comportamento antissocial ou de revolta com o próximo, dificultando que alguém o queira adotar novamente.

---

<sup>1</sup> Informações obtidas com pesquisa feita na Vara da Infância e Juventude do DF (Quadra 909, Módulo D/E - Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70790-090). A informante não quis se identificar.



Nesse sentido, compreende-se como responsabilidade civil o dever jurídico de indenizar um prejuízo causado ao se praticar algum ato que viola o direito de alguém, causando-lhe dano. No Direito, a teoria da responsabilidade civil procura identificar quais condutas danosas estão sujeitas a ser reparadas e como a reparação ocorrerá (que, na maioria da vezes, será por indenização). A responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva. Diz-se responsabilidade subjetiva aquela em que é necessária a prova de culpa para que o dano causado possa ser indenizado. Deste modo, o agente só será considerado o responsável civil se for constatado a presença de um dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva prescinde de culpa, isto é, um dano poderá ser reparado sem que haja a culpa do agente causador, devendo apenas haver o nexo de causalidade, ligado ao dano.

Conforme o art. 944 e seu Parágrafo único, do Código Civil (CC), deverá ser medida a extensão do dano para que seja calculado o valor da indenização, a fim de que não haja desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Deste modo, o Direito Civil não distingue a culpa do dolo para fixar o dever de indenizar, mas há interferência do grau de culpa para fixação do quantum indenizatório (enunciado 46 da Jornada de Direito Civil<sup>2</sup>).

No caso de pedido de desistência da adoção ainda no estágio de convivência, gera-se um ilícito indenizável, falando-se em responsabilidade subjetiva, em que a culpa há de ser provada para que suscite o dever indenizatório. O ilícito indenizável se dará a partir do momento em que uma criança ou adolescente cria vínculos com os pretensos pais e estes decidem por não quere-los mais, por motivos desconhecidos por parte do adotado. Neste momento, será tarde, de maneira que o afeto da criança ou adolescente com os futuros pais já foi criado.

“No campo da responsabilidade civil encontra-se a indagação sobre se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou e em que condições e de que maneira deve ser estimado e ressarcido”<sup>3</sup>. Por esse ângulo, são vários os danos que podem ser reparados por meio do ressarcimento: dano patrimonial, dano moral, violação aos direitos da personalidade (como uso do nome, corpo e imagem), dano em ricochete, dano

---

<sup>2</sup> A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano[,] não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 47.

indireto, perda de uma chance e lucros cessantes. Porém, apesar das múltiplas formas de responsabilização civil, a que será retratada no atual projeto de lei compreenderá a reparação do direito patrimonial, moral, existencial violado e a perda de uma chance. Tais modalidades serão retratadas mais a frente.

A responsabilidade civil, antes de ter sua previsão no Código Civil de 2002, já era expressa no Código Civil de 1916 e foi novamente retratada na Constituição Federal de 1988. Este diploma legal trouxe a questão da indenização por dano moral (art. 5º, incisos V e X), a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º), a responsabilidade por ato judicial (art. 5º, inciso LXXV), a responsabilidade por dano nuclear (art. 21, inciso XXIII, alínea “d”) e a responsabilidade por danos ao meio ambiente (art. 225, §3). Para Cavalieri<sup>4</sup>, a diferença entre o Código de 1916 para o Código atual é que o primeiro era subjetivista, já o Código atual prestigia a responsabilidade objetiva, uma vez que foi o sistema moldado ao longo do século XX pela Constituição Federal e leis especiais. Contudo, a responsabilidade objetiva estará sempre expressa em disposição legal e, caso não estiver, então significará que a responsabilidade é subjetiva.

Para meios de se caracterizar uma responsabilidade civil, há o art.186 do Código Civil, o qual relata que aquele que pratica alguma ação ou omissão, negligência ou imprudência, causando dano a outrem, comete ato ilícito, devendo reparar a pessoa lesada. Ou seja, toda conduta contrária a norma jurídica é ilícita. Nesse sentido, existe a responsabilidade civil subjetiva, em que a culpa caracterizará o conceito de ato ilícito e, por isso, deverá ser provada. A culpa não é um pressuposto geral da Responsabilidade Civil, mas sim elemento essencial da Responsabilidade Subjetiva.

Para a configuração da obrigação de reparar o dano causado à criança ou adolescente que retornou ao orfanato ainda no estágio de convivência, como a responsabilidade prevista aos desistentes da adoção é a subjetiva, há de se observar os três pressupostos desta responsabilidade: conduta culposa humana, dano e nexo causal. Então, conforme art. 186 do CC, a conduta humana baseia-se em ação ou omissão, que motiva a reparação de um dano causado por dolo ou por culpa. Este último decorre da negligência, imprudência ou imperícia do agente, ou seja, decorre de ações que exigem cautela para serem realizadas, e o autor do

---

<sup>4</sup> CAVALIERI, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 88.

dano assim não observou. Já o dolo diferencia-se da culpa porque, nele, o autor age com a vontade de causar o dano, o autor age com dolo. Por fim, o nexo causal é a ligação entre a conduta culposa humana e o dano causado.

A obrigação de indenizar só existe quando alguém pratica uma conduta danosa a alguém. Contudo, nem todo ato danoso é ilícito. O art.188 do Código Civil prevê os casos de excludentes de ilicitude em que, embora a conduta realizada tenha causado dano a outrem, não viola o dever jurídico, uma vez que está sob previsão legal. São eles: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo eminente.

Exercício regular do direito é um direito exercido em conformidade com a lei. Legítima defesa é repelir uma injusta agressão, utilizando de força necessária, de modo que não exceda o limite do necessário. O estado de necessidade é a conduta que é praticada para afastar perigo eminente.

Há também as excludentes da responsabilidade, as quais rompem o nexo causal, rompem o nexo entre a conduta e dano, ou eliminam a culpa na conduta do agente, de tal forma que afastam o dever de indenizar. São excludentes de responsabilidade: culpa exclusiva da vítima; fato de terceiro; caso fortuito e força maior; e cláusula de não indenizar (em âmbito contratual). Pela regra do art. 929 e 930 do Código Civil, a priori, as excludentes de ilicitude não excluem o dever de indenizar, ensejando o direito de regresso do causador direto ao real culpado. No entanto, para ser excluída a responsabilidade no fato de terceiro, este deve estar revestido de características do caso fortuito (inevitabilidade e imprevisibilidade do ato).

Os casos de crianças e adolescentes devolvidos à adoção são de responsabilidade civil subjetiva, uma vez que deve ser comprovada a culpa dos adotantes em devolver o adotando por motivos não plausíveis. E a culpa pode ser caracterizada tanto por meio do dolo (intenção de lesionar) ou por meio da culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia).

Nesse sentido, com vistas a atender concomitantemente os princípios constitucionais e norteadores do Direito de Família e a necessidade proeminente de indenização aos devolvidos, devendo o juiz observar cada caso, propõe-se a obrigação da compensação

moral<sup>5</sup>, bem como a reparação por danos materiais, na forma de alimentos<sup>6</sup> ou de tratamento psicológico<sup>7</sup>, e danos existenciais.

<sup>5</sup> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar.

(TJ-MG - AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018)

<sup>6</sup> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. - O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. - A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. V.V.P. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEFERIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda. - O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os re queridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (Des<sup>a</sup> Hilda Teixeira da Costa) Ação civil pública - Ministério Público - Legitimidade ativa - Processo de adoção - Desistência - Devolução da criança após significativo lapso temporal - Indenização por dano moral - Ato ilícito configurado - Cabimento - Obrigação alimentar - Indeferimento - Nova guarda provisória - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (Des. MR)

(TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014)

No entanto, sabe-se que antes dos adotantes poderem adotar, é obrigatória a participação em um curso preparatório para a adoção. Tal curso, realizado por uma equipe psicossocial da Vara da Infância e da Juventude, possui a intenção de preparar os futuros pais adotivos, sendo esclarecidas suas dúvidas e expectativas. No curso são citadas, também, as dificuldades referentes a ter um filho adotivo, bem como as dificuldades no ato de adotar, além dos pretensos pais terem a oportunidade de ouvir depoimentos de crianças e adolescentes já adotados e de sua família. Sabendo disso, o presente Projeto de Lei também propõe que, quando a família do adotando decidir em devolver-lhe ainda no período do estágio de convivência, o magistrado apresente aos adotantes desistentes a opção para realização de um curso, semelhante ao de capacitação desempenhado no início do procedimento da adoção, de modo que, antes que ocorra a obrigação civil indenizatória e a cassação da habilitação, seja dado aos adotantes uma segunda oportunidade de tentarem a reconexão com a criança ou adolescente que seria seu filho futuramente.

O curso, o qual ocorrerá antes da sentença de inabilitação e de responsabilização civil dos adotantes, será proposto pelo juiz e conterà a participação tanto dos pais ainda não adotivos, quanto da criança ou adolescente a ser adotado. Isto porque a finalidade do curso é recriar os laços familiares e, para tanto, é necessária a participação de ambas partes, a fim que seja proporcionado maior tempo juntos e, com isso, maior interação entre eles.

No entanto, o curso supracitado, por se tratar de apenas uma sugestão apresentada pelo magistrado, não será obrigatório, estando a critério dos desistentes da adoção a aceitação ou não no seu comparecimento. Havendo aceitação ao comparecimento no curso, este terá o prazo de 4 meses. Não havendo aceitação na participação do curso, será feita a análise à inabilitação e à responsabilização civil por desistência da adoção por motivos não plausíveis

---

<sup>7</sup> AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA PARA ADOÇÃO TARDIA ESTABELECIDO. CRIANÇA DEVOLVIDA. DANOS PSICOLÓGICOS IRREFUTÁVEIS. PENSÃO MENSAL CAUTELARMENTE FIXADA. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS PSÍQUICOS. O estágio de convivência que precede adoção tardia se revela à adaptação da criança à nova família e, não ao contrário, pois as circunstâncias que permeiam a situação fática fazem presumir que os pais adotivos estão cientes dos percalços que estarão submetidos. A devolução injustificada de criança com 9 anos de idade durante a vigência do estágio de convivência acarreta danos psíquicos que merecem ser reparados as custas do causados, por meio da fixação de pensão mensal

ou injustificáveis. Convém ainda explicar que o fato do adotante aceitar a fazer o curso não o exclui da possibilidade em ser responsabilizado civilmente ou cassada sua habilitação da adoção futuramente. O curso vem somente como uma forma de tentar restabelecer o vínculo afetivo entre adotante-adotado, e não como um modo de isentar futuramente o adotante desistente da obrigação civil indenizatória ou da cassação da habilitação.

Portanto, em resumo, ao ser requerido a devolução do adotando ainda no período de estágio de convivência, por motivos injustificáveis e implausíveis, será proposto pelo magistrado um curso preparatório à adoção, a ser realizado de forma não mandatória conjuntamente entre os pretensos pais e filhos, de modo a restaurar a conexão entre eles. No entanto, se houver a presença no curso de reestabelecimento de vínculos e mesmo assim os pais insistirem na devolução, os mesmos não estarão isentos do pagamento de indenização ou na cassação da habilitação para futura adoção. Nesse caso, a responsabilidade dos desistentes continuará sendo subjetiva, ou seja, existirá o devido processo legal - que ocorrerá mesmo se não aceito a participação no curso, uma vez que o devido processo legal trata-se de um Direito Constitucional - e também haverá a indispensável formação de provas que comprovem que os motivos da devolução do adotando, no estágio de convivência, foram infundados.

### **3 DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

A adoção é um ato jurídico em que um indivíduo assume como filho alguém que não é de sua linha natural. Para que isso ocorra, os genitores da criança ou do adolescente devem ser destituídos do poder familiar, sem que haja alguém da família natural que possa cuidar, de maneira substituta, dos infantes. Conforme art. 41 do ECA, a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes; É o ato de tornar alguém, que não é do mesmo sangue (não é de filiação natural), seu filho.

Para que a medida ocorra, dependerá de alguns requisitos previstos no ECA: Decisão judicial, prolatado pelo juiz, a fim de gerar efeitos; Consentimento dos pais biológicos, exceto se estes forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar; consentimento do adotando, se ele tiver mais que 12 anos de idade; Estágio de convivência, tempo em que será utilizado para verificar se o provável futuro adotado se identifica com a família; 16 anos mínimos de diferença de idade entre o adotante e adotado; e que os interessados tenham 18 anos ou mais.

A adoção é uma medida prevista na Lei da Adoção e no Estatuto da Criança e do adolescente. Nela e na Magna Carta, é explícito o direito a Dignidade da Pessoa Humana<sup>8</sup>, o direito à convivência familiar<sup>9</sup> e o direito à personalidade.

O direito a convivência familiar é o direito que a criança ou adolescente possui em não ser retirado de seu âmbito familiar sem um motivo justo e justificável. Na adoção, esse direito mostra-se presente a partir do momento que o indivíduo é posto em uma família substituta que será capaz de proporcionar a ele essa convivência.

Para o sistema jurídico, toda pessoa dispõe de personalidade. Ter personalidade é ter uma proteção, e essa proteção se apresenta com os direitos de personalidade. Quem é pessoa, então, merece a proteção dos direitos da personalidade.

Na forma do art. 1º do Código Civil, quem tem personalidade possui capacidade jurídica. Esta é a aptidão para a prática de atos jurídicos. É direito de personalidade tudo aquilo que é necessário para se ter dignidade.

Conforme o Enunciado 274, jornada de Direito Civil, os direitos de personalidade, os quais não são regulados de forma taxativa, são expressões da cláusula geral da dignidade da pessoa

---

<sup>8</sup> Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 15, ECA. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 18, ECA. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

<sup>9</sup> Art. 19, ECA. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 226, CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 229, CF. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

humana, contida no art. 1º, inciso III, da CF<sup>10</sup>. Não se consegue conceituar dignidade, porque é um conceito aberto, mas os constitucionalistas reconhecem a possibilidade de afirmação de um conteúdo mínimo de dignidade: a) integridade física e psíquica; b) liberdade e igualdade; e c) o direito ao mínimo existencial. Ou seja, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o garantidor dos direitos que toda a pessoa deve receber, como os direitos fundamentais e sociais, a fim de assegurar uma existência humanitária e digna a todos.

Com o advento da Lei da adoção, esta passou a ser um instituto que visa proteger especialmente a criança e o adolescente que, por estarem em situações de maior vulnerabilidade, seus interesses devem estar acima do interesse dos pais ou da família, observado o princípio do melhor interesse para as crianças e adolescentes e a Doutrina da Proteção Integral. A finalidade da adoção é dar a criança e adolescente um lar e uma família, e não o contrário.

A Doutrina da Proteção Integral, no Brasil, não surgiu somente com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu também com vários textos antecedentes a esta: em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, com a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1959 e a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, que consolidou tal doutrina, a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 1990. Para tal Doutrina, as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos postos a uma pessoa adulta, além de gozar de proteções advindas em Leis especiais, pelo fato de serem pessoas ainda em desenvolvimento, não devendo nunca esquecer que a eles deve ser dado tratamento de prioridade. Nesse contexto, a forma de aplicação da Doutrina da Proteção Integral, adotada pelo o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu art. 3º<sup>11</sup>, é oferecer todos os direitos fundamentais às crianças e adolescentes, que são carecidos devido a condição de ser humano, resguardando as leis especiais para elas instituídas por causa da condição de estar evoluindo. Desse modo, as crianças e adolescentes passam a ser considerados sujeito de direitos, capazes de usufruir seus

---

<sup>10</sup> Art. 1º, CC. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a dignidade da pessoa humana;

<sup>11</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



direitos, exercer obrigações e ser responsabilizada civil e criminalmente por seus atos, e não mais objeto de direito dos pais.

Ao ser respeitado o direito a Proteção Integral aos infanto-juvenis, surge então o princípio do melhor interesse para os mesmos. Neste Princípio, ao ser analisado uma problemática que envolva uma criança ou adolescente e um adulto responsável a eles, a forma de se resolver o caso concreto é analisando o que seria melhor para a criança ou jovem. Nesse sentido, a autoridade judicial ao aplicar o Princípio posto, levará em consideração o que for mais benéfico, e este se prevalecerá.

### **3.1 Dos motivos indefensáveis causadores da desistência da adoção e, conseqüentemente, da responsabilidade civil dos adotantes e cassação da habilitação**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 39, parágrafo 1º, traz que a adoção é um ato irrevogável. Ou seja, depois que ocorre o trânsito em julgado da sentença definitiva da adoção, esta não pode ser desfeita, por força do artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal, que impede a distinção entre filhos biológicos e adotivos e, caso haja e o adotado seja devolvido, isso será tratado como crime, o de abandono de incapaz. Contudo, no artigo 35 do ECA mostra-se possível que a devolução do adotado sobrevenha antes de finalizar o processo da adoção, antes do trânsito em julgado.

Salienta-se que, na adoção, a devolução e a revogabilidade são institutos diferentes. A devolução do adotado ocorrerá ainda na fase da guarda provisória, não havendo ainda a sentença definitiva da adoção. Já, a revogação consiste em revogar algo que já se finalizou, e como no estágio de convivência não houve ainda a decretação da adoção, não se fala em revogação da adoção. Ao ser pedida a desistência da adoção, no estágio de convivência, surgirá a devolução da criança ou adolescente ao orfanato anteriormente ocupado. Já quanto a revogação, não poderá ocorrer, porque, caso acontecesse, seria após a sentença judicial prolatada pelo juiz, a qual concretizaria o ato adotivo, e isto não pode haver, por conta do caráter de irrevogabilidade da adoção previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Se, porém, após a sentença definitiva de adoção a criança ou adolescente vir a ser abandonado pelos pais adotivos, esta conduta não é considerada revogação da adoção, mas sim abandono de incapaz, crime previsto pelo Código Penal.

Por inúmeras vezes, os motivos para a devolução são injustificáveis, como o fato da criança ou adolescente brincar com o brinquedo do outro irmão<sup>12</sup> ou roncar<sup>13</sup>.

<sup>14</sup>Outros fatores que também deixam os pais adotantes inseguros em razão da adoção, é o fato da criança comer demais: crianças que vêm de casas de instituição chegam com a necessidade de comer tudo, porque têm medo que aquela comida que está ali seja que nem a do abrigo, contada e com horário certo. E, ao encontrar os filhos mexendo na geladeira a noite, os pais ficam assustados. Outra coisa que as crianças fazem e que deixam os adotantes inseguros é pegar tudo de todo mundo, porque nos abrigos não existe individualização, tudo é dividido entre os colegas (por exemplo, uma boneca. Ela não é só de uma única menina, e sim de todas. A boneca tem que ser dividida entre todas). Então os pais adotantes pensam que a criança está furtando os bens do coleguinha da escola, mas não é bem assim. Há crianças que também regridem, voltando a fazer coisas que não deveriam fazer em sua idade, como por exemplo, uma criança de 9 anos de idade que volta a querer a mamar ou volta a fazer xixi na cama.

No processo da adoção, é traçado pelo adotante o tipo de perfil que deseja para a criança e adolescente a ser adotado: a cor, o sexo, a idade, raça, se é portador de alguma doença ou não e se deseja/aceita que possua ou não irmãos a serem adotados conjuntamente. Porém, sabe-se que o processo da adoção é muito longo e demorado. Isso faz com que os adotantes ampliem o perfil escolhido, admitindo que a criança seja maior, ou de outra cor, raça ou sexo do que se pretendia inicialmente. Essa é uma das outras razões pelas quais ocorrem devoluções aos abrigos. Muitas vezes, o futuro pai ou mãe não está pronto para receber uma criança que não seja do mesmo sangue e, ao ampliar o perfil do adotado, a situação só piora.

Outros acontecimentos que fazem com que o órfão seja devolvido são: o estágio de convivência ocorre depois da vinda de um vínculo biológico, situação em que os adotantes já não estão mais interessados no ato; a não adaptação da criança à família (neste caso, quase

---

<sup>12</sup> SPECK, S.; e QUEIROZ, E. F. O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL*, 12, Belo Horizonte, 2014 [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], **Anais...**, p.9. Disponível em: [http://www.psicopatologiafundamental.org.br/uploads/files/vi\\_congresso/Mesas%20Redondas/60.2.pdf](http://www.psicopatologiafundamental.org.br/uploads/files/vi_congresso/Mesas%20Redondas/60.2.pdf). Acesso em: 06 novembro. 2018. p. 9.

<sup>13</sup> *Ibidem*

<sup>14</sup> REDE ABRIGO. **O que é estágio de convivência para a adoção**. 2017. (4m47s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xOuyvYb9jx8>>. Acesso em: 06 nov.2018

sempre é posta a culpa no adotado); e a efetivação da adoção de outra criança que não era a que se queria.

#### **4 DOS DANOS E DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Um dos requisitos para ocorrer a adoção é o estágio de convivência, previsto no art. 46 e parágrafos, do Estatuto da Criança e Adolescente. O estágio de convivência é o período em que se verificará a adaptação da criança ou adolescente com a família e no novo lar. Antes do procedimento da adoção se efetivar, os candidatos à adoção devem passar por esse estágio. Contudo, o possível adotando, ao ir para casa de seu(s) futuro(s) adotante(s), não possui conhecimento que essa etapa do procedimento de adoção é apenas uma fase provisória e que, se os adotante não o quiser mais, poderá devolvê-lo ao lar de acolhimento. Isto porque na Lei inexistente vedação legal abordando o assunto. Como dito, o que existe é o artigo 39, parágrafo 1º, do ECA, o qual consta que a adoção é um ato irrevogável. O momento que a adoção se torna irrevogável é quando já houve a sentença definitiva da adoção. Sendo assim, a devolução do adotando no período antecedente a guarda definitiva representa uma lacuna na lei, que nada dispõe sobre.

Muitas famílias acabam desistindo injustificadamente da adoção durante o período de convivência, mesmo existindo um laudo de satisfeita adequação da criança ao novo lar, fazendo com que a crianças e adolescentes volte ao acolhimento institucional, obrigando-os a esquecer todo afeto que foi proporcionado durante o período de estágio probatório. O período de adaptação é necessário, mas não dá direito aos adotantes em devolver o adotando por motivo injustificado, fazendo-o que sofra rejeição novamente.

Importante sempre salientar que o estágio de convivência foi criado para a criança ou para o adolescente e não para os pais adotantes. Sendo assim, caso se queira fazer a devolução da criança ou adolescente, desde que seja feita a fim de corresponder com o melhor interesse da criança e adolescente e por um motivo plausível, o momento seria durante a guarda. A devolução poderia ocorrer unicamente se fosse para beneficiar o adotando. O artigo 35 do ECA dispõe que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado. Porém, esse artigo não é usado como fundamento legal para que ocorra a revogação da guarda provisória, dado que só se revoga algo que já está finalizado, o que não é

o caso do estágio de convivência, porque neste período não houve ainda a decretação de adoção.

É certo que há muita discussão a respeito do tema estágio de convivência, que viria justamente para constatar se houve adaptação da criança na família e esta com aquela. No entanto, como dito acima, o Direito de Família, a Lei da Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente já reconheceram, com base nos princípios relativos a matéria, como um direito relativo à criança e adolescente, que foi feito para o favorecimento destes e exclusivamente para eles, e não para os pais. Esta mesma explanação é dada para que na devolução não seja aplicada a tese de exercício regular do direito.

Com o objetivo de tentar oferecer à criança ou adolescente uma vida de qualidade que seria dada a eles caso a adoção tivesse sido efetivada, já que foi dada a eles uma certa expectativa quanto a obtenção de vantagens, além da indenização moral e alimentar, existe, também, a possibilidade da responsabilização patrimonial pela perda de uma chance: a chance de ter tido a oportunidade de se adquirir benefícios advindos com adoção.

A indenização material dos adotantes viria para proporcionar aos adotandos devolvidos acesso a psicólogos que os ajudem a superar possíveis traumas. Algumas decisões judiciais também julgaram a favor de pagamento de prestações alimentares<sup>15</sup>, em razão do ato ilícito cometido, uma vez que a adoção deve ser vista com seriedade. Uma pessoa que se propôs a adotar não pode simplesmente devolver a criança ou adolescente por motivos injustificáveis e banais, porque ser pai também significa enfrentar dificuldades, seja o filho adotado ou não, e, não sendo adotado, sendo biológico, os adotantes não o dariam para adoção.

---

<sup>15</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PAGAMENTO DE PENSÃO A MENOR ADOTADO - ABANDONO - NECESSIDADE DE AMPARO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. A presença dos requisitos estampados no art. 273 do CPC viabiliza a antecipação dos efeitos da tutela. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Sendo a adoção medida excepcional e irrevogável, bem como dever da família assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária do menor, há de se deferir a antecipação de tutela para depósito de pensão à menor adotada e abandonada pelos seus pais.

Havendo dano que interfira no comportamento do devolvido, causando-o sentimento de tristeza, fracasso e perda da esperança de poder ser adotado outra vez, além da indenização moral, pode-se falar também em danos existenciais.

Dano moral é a lesão a direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, devendo-se desconsiderar o mero mal estar ou aborrecimento do cotidiano (III Jornada de Direito Civil - Enunciado 159). Tal dano é consistente em imposição de uma indenização cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade compensatória (compensar a vítima) e de punição ao infrator, a fim de prevenir que fatos semelhantes aconteçam, garantindo a segurança jurídica (caráter preventivo). Segundo o enunciado 458 da V jornada de direito civil, o grau de culpa do ofensor deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral. Como o presente Projeto de Lei é motivado por comprovadas devoluções injustas de crianças ou adolescentes aos orfanatos (comprovadas porque o fato será analisado por uma equipe psicossocial e jurídica), o dano moral será fixado com base no motivo injusto determinante à essa devolução.

O dano existencial é uma nova modalidade de dano imaterial, criado pelo direito italiano, e que pretende conferir maior proteção à pessoa em suas relações familiares, intelectuais, sociais e profissionais, garantindo a qualidade de vida do indivíduo. É o dano que afeta a vida de relações (presente) e o dano a projeto de vida (futuro). O primeiro caracteriza-se pela impedimento da vítima manter ou concretizar relações sociais, afetivas, profissionais em um nível de normalidade, uma vez que a criança, por sentir-se mal consigo e ficar com um sentimento de culpa como se tivesse feito algo errado, tem a tendência em se fechar no âmbito pessoal, não querendo manter relações com mais ninguém. O segundo afeta as expectativas da vítima com relação ao seu futuro, fazendo com que ela se sinta insuficiente para conseguir algum emprego no futuro, ou até mesmo uma família. Distingue-se do dano moral, que trata da afetação/violação de um direito de personalidade, materializado pelo abalo à honra, constrangimento, angústia. O dano existencial trata da impossibilidade da vítima exercer uma atividade concreta na área pessoal, familiar, social que afete a concretização de sua dignidade. Os danos existenciais se refletem não apenas no âmbito moral e físico, mas comprometem também suas relações com terceiros.

Uma vez que foi solicitada a desistência da adoção no período de estágio de convivência, a criança poderá sofrer um trauma de difícil reparação, já que esta já estava se acostumando com a família que viria a ser sua. Não há qualquer norma que proíbe a desistência da adoção na fase de estágio de convivência, porém essa prática atinge as crianças, devendo os pretensos adotantes serem responsabilizados. O estágio de convivência não pode ser visto como um estágio probatório a ser a favor do adotante, porque não é. O estágio foi criado para priorizar o , o qual é o detentor de direitos e princípios legais.

Assim, o presente Projeto de Lei visa defender a possibilidade de responsabilização civil do pretendente à adoção caso desista da medida durante o estágio de convivência, desde que a causa da desistência não seja um motivo razoável e proporcional. Não sendo a motivação forte o suficiente, será defendida a possibilidade de indenização por meio de danos morais, obrigação alimentar e dano material, caso necessário.

A responsabilização civil se formou a partir da mudança da CF/88 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ambos foram importantes para representar a criança e adolescente no âmbito da família, sem que pudessem ser tratados com desigualdade entre outros filhos biológicos e fazendo com que os pais adotantes supra as necessidades materiais e afetivas que a criança precisa. Caso algum desses dois lhe falte, a jurisprudência já reconhece como sendo uma infração à CF/88 e do Código Civil, devendo resultar em danos morais, existenciais e/ou patrimoniais.

Com a renovação do Código Civil de 2002, o direito de família passou a se comunicar com a responsabilidade civil, porque trouxe a aquele a possibilidade de ressarcimento pelos danos causados no âmbito familiar. Antes, o direito de família era parte do Código Civil, porém não se difundia à responsabilidade civil, uma vez que esta, apesar de estar no mesmo código, possuía um caráter mais patrimonial, enquanto o direito de família possuía um caráter mais existencial. No entanto, com o advento do dano moral e de sua crescente utilização, passou-se a reconhecer a possibilidade de compensar um direito violado que pertencia ao direito de família e, mais futuramente, foi reconhecido que a responsabilidade civil não só se comunica com o direito de família em casos que envolvem danos morais, mas também danos patrimoniais e existenciais. Assim, levando em conta os direitos da criança e do adolescente no âmbito do direito de família, possibilitou a responsabilização de causadores de danos tanto no âmbito cível quanto no penal.

Com a previsão dos artigos 927 e 186 do CC, entende-se que aquele que causar dano a outrem precisa reparar o dano causado. Esse dano não precisa acontecer com a intenção de causar mal ao outro, e nem precisa haver a comprovação da má fé, porque também viola direito e causa dano a outrem aquele que age por ação ou omissão voluntária, imprudência, negligência ou imperícia.

Assim, aquele que culposamente devolve uma criança ou adolescente para o abrigo deve responder pelo ato, uma vez que nesta atitude se feriu diversos direitos inerentes a eles, como o direito a não descriminalização (se fosse filho biológico, não ocorreria a devolução), o direito a pertencer a uma família, além do direito a dignidade da pessoa humana. E mesmo que a devolução ocorresse tendo em vista o mais benéfico e o melhor interesse para a criança ou adolescente, uma vez que não convém ao adotado ficar em uma família que não o quer, deveria haver uma compensação a estes caso se sintam atingidos com a decisão de voltarem para o orfanato, porque ocorre muitas vezes de o adotando se apegar à família e não entender o porquê de ter sido mandado de volta para a instituição, além de correr o risco de serem ridicularizados pelos colegas, pelo fato de terem sido devolvidos e, como já dito anteriormente, ficar constado em seu histórico, dificultando que alguém o queira adotar.

A maioria dos casos de devolução do adotando para o acolhimento institucional dá-se por motivos intrínsecos aos adotantes, e não à criança ou adolescente. Porém, pode ocorrer do adotando não se dar bem com a família, assim como esta não dar bem com ele. Quando isso sobrevém, pode acontecer do adotando não ficar abalado psicologicamente. À vista disso, no campo da responsabilidade civil pela devolução do adotando durante o estágio de convivência, sendo observado que foi respeitado o Princípio do melhor interesse e que a criança ou adolescente devolvido não se sentiu comovido com a devolução, a ele não caberá, como efeito da desistência da adoção, o direito a indenização.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. DEVOUÇÃO DA MENOR DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. RECURSO DOS ADOTANTES. ALEGAÇÃO DE MEDIDA DESPROPORCIONAL E PUNITIVA. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO TARDIA. PROCESSO INTERROMPIDO JUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA À NOVA FAMÍLIA. REABRIGAMENTO QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ABUSO DE DIREITO NÃO EVIDENCIADO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS INAPLICÁVEIS. A desistência da adoção durante o estágio de convivência não é uma ilegalidade e somente gera o dever de indenizar quando constatado o abuso de direito. No entanto, nos casos em que o reabrigamento é devidamente justificado através de parecer técnico que demonstra a dedicação e empenho de todos os envolvidos, mas a total ausência de adaptação da menor à nova família, o fracasso do

Por isso, verifica-se a possibilidade de uma responsabilização civil perante os adotantes desistentes, inclusive, pois, com essa desistência, há a quebra de um dos principais princípios do Direito Constitucional e do Direito de Família: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Há também a ruptura do Princípio da Afetividade. Este princípio, apesar de estar implícito na Constituição Federal, se revela em muitos artigos da lei, sendo ele necessário para a proteção do jovem, de modo que não o falte afeto e não ocorra o abandono afetivo.

Com essa medida, tenta-se corrigir não apenas o problema do abandono, ensejando em responsabilização material e/ou extrapatrimonial, em forma de dano moral, precisando existir, com a existência do evento danoso, prejuízo à integridade psicológica, mas também assegura a utilização mais eficiente da lei da adoção e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **5 DA CASSAÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS ADOTANTES**

Com vistas a melhorar a eficiência dos objetivos da adoção, que é trazer ao adotando um lar, o presente Projeto de Lei altera alguns artigos pertinentes a adoção, mais precisamente em relação a devolução do adotando ao abrigo durante estágio de convivência e a cassação da habilitação dos adotantes que desistem da medida durante o processo adotivo por motivo insustentável, permitindo que sejam aplicadas indenizações de caráter moral ou patrimonial, que serão empregadas a critério da autoridade julgadora. A quantia indenizatória, caso haja, será depositada em poupança vinculada ao juízo até que o(a) menino(a) completasse a idade imposta pelo juiz.

No que diz respeito à cassação da habilitação dos adotantes que desistem da medida durante o estágio de convivência, existia um Projeto de Lei em trâmite que define as medidas aplicáveis diante da desistência. Trata-se do Projeto de Lei número 370/2016, de autoria do senador Aécio Neves, que pretende acrescentar no art. 46 do Estatuto da Criança e Adolescente o artigo 46-A, que disporá sobre a desistência injustificada da adoção durante o estágio de

---

estágio de convivência não gera conduta passível de indenização, pois atende ao princípio do melhor interesse do menor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 40297625720178240000 Lages 4029762-57.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara de Direito Civil)



convivência e como se dará a cassação da habilitação. Para isso, as justificativas dadas pelos abdicantes para poderem renunciar a medida serão analisadas. No artigo criado, a cassação da habilitação do pretendente à adoção se dará sem prejuízo a outras possíveis responsabilizações cíveis.

Sobre a cassação da habilitação, houve um caso em 2016 de um casal, Marcos e Paula, que, após passar por todas as fases necessárias para adquirir a habilitação de adoção, foi chamado para conhecer os irmãos DIONES e ISABELI, que na época contavam com 11 e 2 anos de idade, respectivamente. O casal teve dois encontros com as crianças, com duração de 1 hora cada. Após um tempo aproximado de 30 dias, as crianças foram chamadas para passar o dia na residência dos adultos, situação em que fez Marcos e Paula desistirem da adoção, pelos seguintes motivos: Isabeli não parava de chorar e não queria se alimentar direito, além de terem insinuado que a menina parecia possuir problemas neurológicos. Já Diones pulou na piscina da residência do casal, mesmo sendo avisado a não fazer, além de ter gasto R\$ 250,00 em jogos no celular, além de tomar muitos medicamentos, fato este que dificultaria a cuidar do menino. Com a desistência da ação de adoção, houve uma sentença, que determinou a exclusão do casal do cadastro nacional de adoção, por julgar que Marcos e Paula não estavam aptos a serem pais, uma vez que na primeira dificuldade, se é que possa se chamar de dificuldade, desistiram. Depois de um certo tempo, o casal entrou novamente com um pedido de habilitação para adoção, situação que foi deferida. O Ministério Público, então, interpôs recurso de apelação, inconformado com a sentença que reconheceu a nova habilitação dos adotantes, sustentando que ao casal falta maturidade para poder adotar. Ao recurso foi dado provimento, e o casal continuou com sua habilitação cassada. O caso foi julgado em 2018.<sup>17</sup>

Veja a Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SENTENÇA REFORMADA. Embora a sentença tenha declarado os requerentes habilitados para a adoção, extrai-se dos autos que não apresentam condições para tanto, vez que desistiram dos protegidos após a primeira dificuldade encontrada, demonstrando não estarem preparados para a assunção da responsabilidade pretendida. APELO PROVIDO.

---

<sup>17</sup><https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/585713256/apelacao-civel-ac-70077189793-rs/inteiro-teor-585713267>.

(Apelação Cível Nº 70077189793, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 30/05/2018).<sup>18</sup>

Não obstante, diante da formalização legal da desistência injustificada da adoção ainda no estágio de convivência e a convergência das regras de adoção para melhores resultados, faz-se necessária a modificação da Lei, a fim de que esta possa garantir o melhor interesse para a criança ou adolescente.

Importa frisar que o estágio de convivência é uma medida relativa aos adotandos e que não pode ser usado como forma de se alegar exercício legal do direito dos pais para devolver a criança ou adolescente. O adotando é o real possuidor do direito de estágio de convivência, com o fim de conhecer melhor sua futura provável família, sendo os direitos das moças e rapazes prevaletentes sobre os direitos do adotantes. Sendo assim, em caso de injusta devolução pelos pais adotantes aos abrigos, a estes não será possível alegar que a devolução é um direito adquirido pelos pais a partir do momento que participam do estágio de convivência.

É claro que haverá casos em que a adoção realmente será vista como conflitante, tanto para os prováveis futuros pais, como para os prováveis futuros adotandos. Nestes casos, será feito um estudo com uma equipe psicossocial e jurídica que, ao analisar os desistentes e os motivos que o levaram à desistência, terá objetivo de dizer se o motivo para a devolução foi plausível, bem como se foi benéfico para o devolvido. O prazo para tal estudo será estipulado pelo juiz, no tempo que este entender ser necessário. No entanto, há casos, como já falado, em que a devolução durante o estágio de convivência é feita por motivo indesculpável, devendo, nestes efeitos, ocorrer a responsabilização civil no caso do arrependimento da providência.

Vale explicar que a equipe psicossocial e jurídica, chamada de equipe multidisciplinar, é formada por profissionais ligados a área da psicologia, da assistência social e da jurídica. Todos da equipe trabalharão juntos, com o intuito de contribuir ao juízo na sua decisão. Como a equipe multidisciplinar será responsável por conversar, buscar entender os motivos e

---

<sup>18</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul RS. **AC 70077189793**. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. [...]. Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 30/05/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018.

orientar a criança ou adolescente e aqueles que fariam parte da sua família, ao final será entregue ao juiz um laudo, que dirá qual a situação que se passa no caso.

## **6 CONCLUSÃO**

Portanto, a depender da situação, reconhece-se o direito ao pagamento de danos morais, patrimoniais ou obrigações alimentícias aos devolvidos às instituições e, com isso, excluir as pessoas que não obtinham a certeza se realmente queriam adotar ou se tratava de uma necessidade passageira.

Por derradeiro, importante ponderar que a obrigação indenizatória dos adotantes na devolução dos adotandos às instituições não deve aparecer no contexto de impedir que sejam feitas outras adoções, muito menos fazer com que a quantidade de pretendentes a adoção seja reduzido. A indenização deve vir como uma forma de “peneirar” quais são as pessoas que realmente possuem o interesse na adoção, pessoas que, mesmo possuindo o conhecimento de que a lei é voltada ao favorecimento e melhor interesse das crianças e dos adolescentes e que a devolução destes, caso não dê certo a adoção, enseja na possibilidade de diversos tipos indenizatórios, ainda sim queiram adotar e estejam dispostas a correr o risco, pois a vontade de dar aos meninos um lar é maior do que o medo da adoção não dar certo.

Assim, este Projeto de Lei decorre da injustificada desistência do processo da adoção pelos adotantes, ainda no estágio de convivência, caso em que poderá ocorrer abalos psicológicos ao desistido. Havendo a previsão, em lei, de uma possível responsabilização civil nos casos de desistência, os adotantes, antes de se sujeitarem à iniciativa da adoção, irão raciocinar inúmeras vezes sobre a possibilidade da mesma, uma vez que existirá uma norma positivada que comprometerá bens materiais do desistentes.

São essas razões, com vista a proporcionar um tratamento adequado às crianças e adolescentes que foram levados de volta para a adoção, após a renúncia dos adotantes, que nos levam a submeter a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo.

**PARECER DE MÉRITO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº \_\_\_\_\_****(art. 39, 46-A, 46-B e 46-C da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990)****I- Análise do problema que o ato normativo visa solucionar**

De modo a conferir efetividade às adoções e resolver o transtorno que surge na vida das crianças e adolescentes que são devolvidos para as instituições, os quais primeiramente já foram abandonados pela família biológica e acabam por acontecer pela segunda vez, verificou-se a necessidade de alterar alguns dos dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

A sociedade deve começar a enxergar a adoção como uma busca de uma família para o adotando, ao invés de ser busca de um filho para a família. O enfoque é na criança e no adolescente, de acordo com os diversos princípios do ordenamento jurídico atual, quais sejam o da dignidade da pessoa humana, o melhor interesse para crianças e adolescentes, o da proteção integral, da não descriminalização, o direito à convivência familiar e o direito à personalidade.

Nesse sentido, intenta-se salientar a importância do estágio de convivência e tentar reforçar, de novo, na mente da população, que este veio para solucionar o problema das crianças e adolescentes, que já se encontravam, antes da medida adotiva, com variados pensamentos negativos acerca da probabilidade de futura formação de uma família e, agora, que sofreram um segundo abandono, podem se encontrar pior. A devolução das crianças e adolescentes aos lares de acolhimento acarretam diversos problemas na vida pessoal destes, devendo serem indenizados pelas pessoas responsáveis que cometeram tais atos. A reparação poderá ser moral, material e/ou alimentar, carecendo o juiz analisar sempre a situação no caso concreto.

**II- Objetivo que se pretende alcançar**

Em relação à quantidade de adoções que ocorre no Brasil e diante da lei vigente atualmente, a porcentagem de crianças e adolescentes a serem devolvidos tende a intensificar, fazendo-se

mister a alteração do ECA. A alteração objetiva-se em reconhecer quais pessoas realmente possuem o interesse na adoção, mesmo sabendo que se esta não der certo, poderá ensejar em indenização.

Além disso, com a indenização, busca-se o intuito de prover isonomia entre os filhos biológicos e adotivos, mesmo já sendo um direito de ambos previsto na Constituição Federal, e fazer com que os desistentes da adoção não aleguem, ao devolverem a criança ou o adolescente, exercício regular do direito de devolução, por não existir lei regulando sobre.

O valor da indenização será destinado a um fundo vinculado ao juízo até que a criança ou adolescente complete a idade determinada pelo juiz.

Apesar do efeito inibidor que a cassação da habilitação dos adotantes e o dever indenizatório dos mesmos pode causar, qual seja o desencorajamento no exercício da atividade livre e espontânea da adoção, é necessário acentuar que tais consequências só serão alcançadas se, e somente se, a devolução do adotando ainda na fase de convivência for feita com base em motivos desmerecidos, motivos estes que não carecem uma atitude tão brusca por parte dos pais adotantes. Ressalta-se também que, ainda que a devolução tenha sido injusta, caso não tenha dano moral configurado, por este dano moral não deverá haver indenização, já que, do mesmo modo que os adotantes não criaram laços com o adotando, o contrário igualmente não ocorreu, sendo até melhor para os jovens devolvidos permanecerem no lar de acolhimento, do que com uma família que não os quer.

### **III- Identificação dos atingidos pelo ato normativo**

Todas as pessoas que passaram por todo o processo de habilitação da adoção e que, no estágio de convivência, desistiram da medida, sem justa causa ou justo motivo, devolvendo a criança para o lar de acolhimento. Também farão parte do rótulo de atingidos pelo ato normativo as crianças ou adolescentes devolvidos às instituições de acolhimento, uma vez que a medida abrigará seus direitos.

**IV- Quando couber, a estratégia e o prazo para implementação**

A estratégia para implementação estará a cargo das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, e se iniciará após a edição do ato.

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSICÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Projeto de Lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas aplicáveis caso ocorra desistência da adoção, durante os estágio de convivência, e tem por objetivos centrais promover:

I- a cassação da habilitação dos pretendentes à adoção que desistem do processo ainda no estágio de convivência e devolvem a criança para a instituição; e

II- a responsabilização cível moral e/ou material aos desistentes da medida.

**Art. 2º** A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as mudanças do art. 39 e parágrafos e acrescidos dos art. 46-A, 46-B e 46-C:

**“Art. 39** A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

~~Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.~~

~~§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) vigência~~

§ 1o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei, sem prejuízo do disposto no art. 46-A.

~~§ 2o É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) — Vigência~~

§ 2o Se deverá recorrer à adoção apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 3o Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

§ 4o É vedada a adoção por procuração.

**Art. 46-A.** A desistência injustificada da adoção durante o estágio de convivência ensejará a cassação da habilitação do pretendente à adoção, sem prejuízo de eventual responsabilização cível.

§ 1o A justificativa para a desistência de adoção será avaliada pelo juiz, com apoio de uma equipe interprofissional ou multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e levará em consideração, dentre outros fatores, a idade da criança ou adolescente e o tempo transcorrido no estágio de convivência até a desistência.

§ 2o Se o juiz constatar a inexistência de justificativa ou, considerando a avaliação da equipe multiprofissional, decidir pela insubsistência da justificativa apresentada, poderá cassar a habilitação do pretendente à adoção.

§ 3o O restabelecimento da habilitação ocorrerá fundamentadamente conforme regulamento.



§ 4o Todos os casos de desistência de adoção durante estágio de convivência, justificados ou não pela família substituta, assim como a respectiva avaliação da equipe referida no § 1o , deverão ser comunicados pelo juízo ao Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça, para efeito de estatística e acompanhamento.

**Art. 46-B** Ao ser pedida a desistência da adoção ainda no estágio de convivência, antes que seja proferida a sentença indenizatória ou de cassação da habilitação dos adotantes, o magistrado recomendará aos pais desistentes a participação em um curso presencial, com duração de quatro meses, de modo a conferir aos adultos uma oportunidade de restabelecimento do vínculo afetivo entre adotante e adotado

§ 1o A feitura do curso não será obrigatória, de forma que os adotantes poderão recusar a proposta do juiz. Porém, caso seja aceita, a presença no curso de restabelecimento de vínculos não isentará os adotantes de futura responsabilização civil ou da cassação da habilitação, caso ainda haja a intenção em desistir da adoção. Em todos os casos, será observado o devido processo legal, devendo conter nele os meios comprobatórios de que a desistência da adoção ocorreu de forma injustificada.

**Art. 46-C.** A desistência da adoção durante o estágio de convivência por motivo insignificante poderá ensejar em responsabilização cível moral, patrimonial ou alimentar, de acordo com a necessidade da criança ou adolescente devolvido e com o entendimento do juízo a quem se responsabiliza pela causa

§ 1º A quantia indenizatória, caso haja, será depositada em poupança vinculada ao juízo até que o indenizado complete a idade imposta pelo juiz.

§ 2º Será feito um estudo com equipe psicossocial e jurídico que dirá, após a análise, se o motivo para a desistência da medida da adoção foi relevante, bem como benéfico para a criança ou adolescente. O prazo para tal estudo será convencionado pelo juiz pelo tempo em que se achar necessário.”

**Art. 3o** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, 11 de setembro de 1991, 169º da Independência e 102º da República*

### QUADRO COMPARATIVO

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p style="color: red;">Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.</p> <p><b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:</b> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p>	<p>Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência.</p>
	<p>Art. 2º A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as mudanças do art. 39 e parágrafos e acrescidos dos art. 46-A e 46-B:</p>
Título I	
Das Disposições Preliminares	
<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.</p>	<p>Art. 1º Este Projeto de Lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas aplicáveis caso ocorra desistência da adoção, durante os estágio de convivência, e tem por objetivos centrais promover:</p> <p>I- a cassação da habilitação dos pretendentes à adoção que desistem do processo ainda no estágio de convivência e devolvem a criança para a instituição; e</p> <p>II- a responsabilização cível moral e/ou material aos desistentes da medida.</p>
<b>Subseção IV</b>	
<b>Da Adoção</b>	
<p>Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.</p>	
<p><del>Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.</del></p>	
<p>§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência</p>	<p>§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do</p>

	parágrafo único do art. 25 desta Lei, sem prejuízo do disposto no art. 46-A.
§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência	§ 2º Se deverá recorrer à adoção apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.
§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)	
	§ 4º É vedada a adoção por procuração.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)	
<del>§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.</del>	
§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência	
<del>— § 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.</del>	
§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência	
§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no <b>caput</b> deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de	

2017)	
<p><del>§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias — (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência</del></p>	
<p>§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</p>	
<p>§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</p>	
<p>§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência</p>	
<p>§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</p>	
	<p>Art. 46-A. A desistência injustificada da adoção durante o estágio de convivência ensejará a cassação da habilitação do pretendente à adoção, sem prejuízo de eventual responsabilização cível, conforme o disposto no art. 46-B e seus parágrafos.</p>

	<p>§ 1o A justificativa para a desistência de adoção será avaliada pelo juiz, com apoio de uma equipe interprofissional ou multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e levará em consideração, dentre outros fatores, a idade da criança ou adolescente e o tempo transcorrido no estágio de convivência até a desistência.</p>
	<p>§ 2o Se o juiz constatar a inexistência de justificativa ou, considerando a avaliação da equipe multiprofissional, decidir pela insubsistência da justificativa apresentada, poderá cassar a habilitação do pretendente à adoção.</p>
	<p>§ 3o O restabelecimento da habilitação ocorrerá fundamentadamente conforme regulamento.</p>
	<p>§ 4o Todos os casos de desistência de adoção durante estágio de convivência, justificados ou não pela família substituta, assim como a respectiva avaliação da equipe referida no § 1o , deverão ser comunicados pelo juízo ao Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça, para efeito de estatística e acompanhamento.</p>

	<p>Art. 46-B Ao ser pedida a desistência da adoção ainda no estágio de convivência, antes que seja proferida a sentença indenizatória ou de cassação da habilitação dos adotantes, o magistrado recomendará aos pais desistentes a participação em um curso presencial, com duração de quatro meses, de modo a conferir aos adultos uma oportunidade de restabelecimento do vínculo afetivo entre adotante e adotado.</p>
	<p>§ 1o A feitura do curso não será obrigatória, de forma que os adotantes poderão recusar a proposta do juiz. Porém, caso seja aceita, a presença no curso de restabelecimento de vínculos não isentará os adotantes de futura responsabilização civil ou da cassação da habilitação, caso ainda haja a intenção em desistir da adoção. Em todos os casos, será observado o devido processo legal, devendo conter nele os meios comprobatórios de que a desistência da adoção ocorreu de forma injustificada.</p>
	<p>Art. 46-C. A desistência da adoção durante o estágio de convivência por motivo insignificante poderá ensejar em responsabilização cível moral, patrimonial ou alimentar, de acordo com a necessidade da criança ou adolescente devolvido e com o entendimento do juízo a quem se responsabiliza pela causa</p>
	<p>§ 1o A quantia indenizatória, caso haja, será depositada em poupança vinculada ao juízo até que o indenizado complete a idade imposta pelo juiz.</p>

	<p>§ 2o Será feito um estudo com equipe psicossocial e jurídico que dirá, após a análise, se o motivo para a desistência da medida da adoção foi relevante, bem como benéfico para a criança ou adolescente. O prazo para tal estudo será convencionado pelo juiz pelo tempo em que se achar necessário.</p>
	<p>Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

## REFERÊNCIAS

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. DIPONÍVEL EM: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>; Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil; disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm); Acesso em:

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente;

Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>; Acesso em: 1 abr. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **A Lei garante o direito à convivência familiar e comunitária**. Disponível em: <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria/a-lei-garante-o-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria>. Acesso em: 17 set. 2018.

CAVALIERI, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FELIPE, Luiza. **A responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida durante o estágio de convivência**. 2016. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2016.

FRANZOLIN, Cláudio José. **Danos existenciais à criança decorrentes de sua devolução à justiça pelos guardiões ou pelos pais adotivos**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3955.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.



Gonçalves, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 47.

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/585713256/apelacao-civel-ac-70077189793-rs/inteiro-teor-585713267>

MARTINS, Bruna Caroline. **A devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção**. 2008. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008.

OLIVEIRA, Letícia dos Santos. **Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção**. 2015. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília – Marília, 2015

OLIVEIRA, Shimênia Vieira de. **Devolução de crianças, uma configuração: entre a fantasia da adoção e a vinculação fraturada**. 2010. 64 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2010.

SATO, Jéssica Hitomi. **Adoção tardia e os direitos humanos da criança e do adolescente**. 2015. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

TRENTIN, Fernanda. **Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência**. <https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adoacao-durante-o-estagio-de-convivencia/1>. Acesso em: 17 set. 2018.